



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001073-42.2014.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado EDEN EMPREEND. IMOB. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1001073-42.2014.8.26.0699

Apelante: **Município de Salto de Pirapora**
Apelada : **Eden Empreend. Imob. Ltda.**
Comarca: **Salto de Pirapora**

Voto nº 50.094.

CDA – Nulidade – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2008 a 2013 - Município de Salto de Pirapora – Inocorrência – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Prejuízo à defesa não verificado – Possibilidade de substituição das CDA's – Aplicabilidade, ao caso, do art. 321 do CPC, conjugado com o art. 2º, § 8º, da LEF – Sentença reformada, nesse aspecto.

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IPTU - Exercícios de 2008 a 2013 - Município de Salto de Pirapora – Ocorrência – Paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40 da LEF – Aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do NCPC. Recurso não provido.

V i s t o s.

Execução Fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2008 a 2013, do Município de Salto de Pirapora, extinta nos termos dos arts. 485, IV, e 924, V, ambos do CPC, pela sentença de fls. 68/72, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Salomão Santos Campos, em razão da nulidade das CDA's, da prescrição intercorrente e da ausência de interesse de agir conforme o Tema 1.184 do STF.

Apela o Município buscando a reforma

aos seguintes argumentos, em síntese: verifica-se a presença de todos os requisitos legais na CDA, razão pela qual não há como ser acolhida a alegação de nulidade; ademais, caberia ao magistrado oportunizar a substituição do título; é inconstitucional o decreto de extinção com base na Resolução nº 547 do CNJ, bem como não se observa a falta de movimentação útil há mais de um ano sem citação ou falta de bens penhoráveis

Regularmente processado.

É o relatório.

Importante ressaltar, de início, que a execução fiscal foi extinta sob três fundamentos: nulidade das CDAs, ocorrência de prescrição intercorrente e falta de interesse de agir. A despeito disso, a Municipalidade apenas se insurgiu contra a extinção em virtude da nulidade das CDAs e ausência de interesse de agir.

O questionamento relativo à nulidade dos títulos não procede.

As CDAs de fls. 3/7 não padecem de qualquer vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que elas preenchem os requisitos dos arts. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.

Destaca-se, em especial, a menção à legislação aplicável aos acréscimos legais, data de cada vencimento e nº do processo administrativo. Ressalta-se, por oportuno, que a espécie da exação foi mencionada na inicial, não

havendo que se falar em qualquer dificuldade para identificação da origem e a natureza da cobrança, relevando acrescentar, por oportuno, caber ao administrado inteirar-se da redação da lei vigente à época do exercício cobrado.

Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão de tais vícios, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa.

Ora, no presente caso, ao que parece, o magistrado supõe a ocorrência de prejuízos causados pelas CDA's, impossibilitando a defesa do sujeito passivo. No entanto, nem ao menos há indícios de que a executada tenha sofrido qualquer prejuízo, especialmente porque, como se vê, ele sequer ingressou no feito ainda. Logo, pelo menos à primeira vista, os títulos em questão não aparentam qualquer vício de forma.

De todo modo, mesmo que fossem constatadas irregularidades formais nas CDAs, nem por isso poderia ter lugar à extinção do feito, ao fundamento em que

operada.

Como cediço, é facultado à credora a emenda ou a substituição da CDA antes da decisão de 1ª Instância em torno de eventuais embargos à execução, na conformidade do que dispõe o § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, valendo-se o Juízo, em tal situação, do comando do art. 321 do CPC, para só depois, se o caso, declarar extinto o feito.

Diante disso, de rigor o reconhecimento de ofício da higidez dos títulos.

Dito isso, cuidando-se de matéria de ordem pública, a questão relativa à prescrição intercorrente será aqui examinada.

Intimado o Município, com a vista dos autos à Procuradoria em 25/042016 (fls. 17), sobre a citação infrutífera, teve início a partir daí, automaticamente, o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento pelo STJ do REsp. nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, V.M., j. 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do NCPC.

Iniciada a partir daquele marco a contagem do prazo de suspensão e, depois deste, do prazo prescricional, tudo nos termos daquele precedente, sobreveio a respeitável sentença, datada de 02/12/2024, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 68/72).

Nesse particular, aliás, importa ressaltar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

que a Municipalidade não comprovou nos autos a ocorrência de causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional capaz de modificar o decreto de extinção do feito. Mesmo levando em consideração a citação positiva – marco interruptivo – em 01/07/2016 (fls. 19), decorreu, posteriormente, tempo mais do que suficiente para configurar a prescrição intercorrente.

Não há, portanto, como afastar o decurso do lustro prescricional.

Cabe registrar que o art. 25 da LEF não prevê a obrigatoriedade de se intimar a Fazenda Pública para dar andamento aos atos processuais, apenas determina que ela deverá, nas execuções fiscais, ser intimada pessoalmente.

Por tudo o que se expôs, há de se confirmar a respeitável sentença que reconheceu a prescrição.

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência aos dispositivos invocados pelo apelante.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica